



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.921428/2015-78  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.811 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de abril de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar parcialmente o acórdão nº 10-61.606, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

Reconhecido erro material no preenchimento do PER/DCOMP e admitido o crédito, impõe-se o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ na medida da confirmação das parcelas de sua composição.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.811 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.921428/2015-78

As deduções das fontes retidas de IRPJ, para fins de cálculo da imposto de renda a pagar ou do saldo negativo, devem ser amparadas em comprovantes de retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O processo instaurou-se com a manifestação de inconformidade interposta em razão do despacho decisório que reconheceu, apenas parcialmente, direito creditório vindicado em PER/DComp.

A interessada apresentou PER/DComPs com as seguintes características, com base no alegado direito creditório decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2013, cujo valor informado na DIPJ resultou em R\$ 3.497.543,49:

| PER/DCOMP                      | Crédito informado | Crédito compensado | Débitos compensados |
|--------------------------------|-------------------|--------------------|---------------------|
| 27022.38935.250314.1.3.02-4467 | 51.903,44         | 21.153,99          | 21.712,46           |
| 21623.21317.250414.1.3.02-0343 | 976.575,52        | 964.831,12         | 997.731,86          |
| 23337.39302.230514.1.3.02-9726 | 1.083.195,88      | 1.027.446,89       | 1.070.907,89        |
| 33634.46958.241214.1.3.02-2060 | 1.437.772,59      | 1.426.706,79       | 1.575.654,98        |
| Total                          | 3.549.447,43      | 3.440.138,79       | 3.666.007,19        |

Do direito creditório vindicado, o despacho decisório reconheceu como procedente o valor de R\$ 51.903,44.

A Contribuinte, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade sustentando a procedência do total do direito creditório vindicado. Com a peça, apresentou notas fiscais de prestação de serviços e extratos do livro razão do período. As razões de defesa foram assim relatadas no acórdão recorrido:

A inconformada pede, em preliminar, a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de exposição das razões para o reconhecimento de apenas parte dos créditos, e, no mérito, o reconhecimento da integralidade do crédito com a consequente homologação da integralidade das compensações formuladas.

A contribuinte aponta que a Ficha 21A da DIPJ consagrou um saldo negativo de R\$ 3.497.543,49, concebido a partir de existência de prejuízo fiscal no período e de retenções na fonte. No entanto, admite que errou ao não informar a totalidade das retenções no Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte da declaração (Ficha 57); contudo, argumenta que o simples erro de fato no preenchimento do PER/Dcomp não importa em inexistência ou insuficiência do crédito e tampouco motiva a não homologação da compensação. Aponta que, inclusive, o total de créditos a título de retenções de IRPJ no período (R\$ 3.874.729,59) foi superior ao declarado na DIPJ.

A contribuinte apresenta documentos (razões, relatórios de fontes pagadoras e relatórios de nota fiscais) que diz serem idôneos para comprovar as retenções efetuadas. Prega que o processo administrativo, por ser regido pelo princípio da verdade material, orienta a autoridade a buscar a realidade dos fatos conforme ocorrida, podendo determinar a realização de diligências necessárias à complementação da prova ou esclarecimento de dúvida. Lembra que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte (art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 1.598/1977 e art. 26 do Decreto 7.574/2011).

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.811 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.921428/2015-78

A defesa pede, ainda, a conversão do julgamento em diligência, se for julgado necessário, além da admissão de todos os meios de prova.

O litígio a ser solucionado corresponde ao total das compensações não homologadas, cujo aporte do crédito equivale a R\$ 3.388.235,35.

A DRJ, com base em informações constantes no sistema eletrônico DIRF considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu direito creditório adicional de R\$ 3.271.358,79, conforme decisão acima ementada.

A Contribuinte foi cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 24/05/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 14.453) e apresentou em 22/06/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 14.455) o recurso voluntário de fls. 14.456 a 14.478.

No apelo, a Contribuinte apresenta os seguintes fundamentos principais para reformar parcialmente o acórdão recorrido;

- que a retenção do IRRF pode ser comprovada por outros meios, além da apresentação do Informe de Rendimento e de Comprovação da Retenção do IRRF, produzido pela fonte pagadora;

- que os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade (Razões Contábeis de fls. 3273/4465, a DIPJ retificadora de fls. 4465/5227, planilha sumário de fls. 145/289 e as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços de fls. 749/3272 e 5585/14216) são aptos a comprovar a procedência integral do direito creditório;

- que a autoridade julgadora analisou apenas 6 notas fiscais, de um total de 11.000, para concluir que não fazia jus à integralidade do direito creditório;

- que, em caso de dúvida, a autoridade julgadora deveria ter convertido o julgamento em diligência;

- que a falta de análise de todos os documentos apresentados por ela viola o princípio da verdade material;

- que na hipótese de não se reconhecer a íntegra do crédito pretendido, que se converta o julgamento em diligência para comprovar que sofreu a totalidade das retenções que informou;

- que não tem razão a autoridade julgadora quando afirma que a efetiva retenção do tributo ocorre quando da realização do pagamento, o que poderia provocar alteração no período em que deveria ser reconhecida a retenção;

- que a empresa é tributada pelo lucro real e adota o regime de competência;

- que os fatos são registrados na contabilidade no momento da disponibilidade jurídica;

- que o art. 649 do RIR/1999 faz referência ao fato gerador da retenção decorrente da prestação de serviços quando ocorrer o pagamento ou o creditamento;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.811 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.921428/2015-78

- com o crédito contábil da operação, baseado no regime de competência, que se configura o fato gerador do IRRF;

- que este é o entendimento da RFB estampados na Solução de Divergência Cosit nº 26/2013 e no ADI RFB nº 8/2014;

- que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte quanto aos fatos nela registrados;

- que a documentação juntada aos autos comprova o oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções sofridas;

- que a DRJ reconheceu que a Recorrente ofereceu à tributação a totalidade das receitas que originaram as retenções de IRRF, matéria que seria incontroversa.

Finaliza sua peça pedindo o reconhecimento do direito creditório adicional de R\$ 226.184,70 ou a conversão do julgamento em diligência.

Registre-se ainda que a discussão do direito creditório iniciou-se no processo nº 10880.918074/2015-84, onde foi proferido o acórdão de manifestação de inconformidade contra o qual se insurgiu o recurso voluntário ora em julgamento. Posteriormente, entretanto, a unidade responsável da RFB extinguiu o processo original, que agora segue apenso ao 10880.921428/2015-78, convertido em processo principal. Portanto, ainda que a decisão ora em discussão leve o número do processo convertido em principal, destina-se a revisar, ou confirmar, o mérito do acórdão nº 10-61.606, proferido nos autos nº 10880.918074/2015-84.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

### 1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### 2 – MÉRITO

O cerne da discussão ainda remanescente diz respeito a diferença entre o direito creditório pretendido e o reconhecido.

Do total pleiteado (R\$ 3.549.446,93), foram reconhecidos R\$ 51.903,44 pela autoridade administrativa e R\$ 3.271.358,79 pela DRJ, restando em discussão saldo no valor de R\$ 226.184,70.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.811 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.921428/2015-78

A DRJ reconheceu o crédito adicional com base exclusivamente nas informações que obteve por meio do sistema eletrônico DIRF. É o que se confirma com o seguinte excerto do voto condutor daquele julgado:

A exigência do comprovante de rendimentos assemelha-se à da nota fiscal quando da aquisição de mercadoria. Consiste em imposição legal que faz parte de um sistema que auxilia o Estado na fiscalização dos tributos, revelando publicidade a atos realizados no seio privado. O comprovante de retenção é, portanto, a prova adequada exigida pela legislação para a compensação de imposto de renda retido. Cabe ao contribuinte sua guarda e conservação, sob pena de não ser confirmada a retenção.

[...]

Admite-se, por outro lado, que as informações das Dirfs possam comprovar as retenções de fonte. O sistema DW da RFB, consolidando dados das Dirfs apresentadas, revela retenções de IRRF pelo montante de R\$ 3.323.262,23, relativamente ao ano-calendário 2013, considerando valores pertinentes à matriz e às filiais da contribuinte. A receita respectiva corresponde a R\$ 178.645.707,98.

A diferença a maior no DW em relação ao consignado no despacho decisório pode ter várias justificativas. Entre elas, a possibilidade de retificações de Dirf ou a ausência de informações no PER/DCOMP acerca de determinada operada.

A divergência entre o saldo negativo apontado na DIPJ e o valor do crédito especificado no primeiro PER/DCOMP – aquele que deveria informar todo o detalhamento do crédito, incluindo a totalidade do valor e de sua composição – revela erro material no preenchimento do formulário compensatório. Equívocos também ocorreram no preenchimento de cada PER/DCOMP ao consignarem parcelas de formação do crédito proporcionais e suficientes para amparar as respectivas compensações e ao não haver vinculação do número do PER/DCOMP informativo do crédito nas declarações que lhe seguiram. Apesar dos erros, é possível extrair dos documentos a essência da manifestação da vontade da contribuinte, para o fim de revisar a decisão questionada.

A prova no processo administrativo fiscal é basicamente documental. A recorrente, a quem incumbe o ônus probatório, deveria tê-la apresentado na manifestação de inconformidade (art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72). Sendo assim, a execução de outras diligências torna-se dispensável.

O saldo negativo passível de reconhecimento corresponde a R\$ 3.323.262,23, tendo em conta que esse foi o valor confirmado das fontes e que não houve IRPJ devido.

Os sistemas Sief e Profisc não revelam autuação que pudesse alterar o saldo negativo do período. As receitas oferecidas à tributação são compatíveis com as fontes utilizadas para a composição das parcelas de crédito.

A farta documentação apresentada pela ora Recorrente não foi suficiente para convencer os julgadores de primeira instância quanto à procedência total do pedido.

Vejo, entretanto, que assiste razão à Contribuinte quando afirma que os documentos por ela apresentados não foram analisados com maior profundidade. De fato, de acordo com o voto condutor do julgado recorrido, a análise de ínfima quantidade de notas fiscais foi suficiente para afastar a necessidade de maior aprofundamento na investigação:

Os registros contábeis expressos no razão em decorrência da emissão de notas fiscais retratam a consolidação do negócio jurídico (no caso, venda da prestação de serviços) e o reconhecimento da respectiva receita. Todavia, ainda que as notas fiscais indiquem os tributos retidos e descontados, a efetiva retenção do tributo não ocorre nesse momento,

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.811 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.921428/2015-78

mas quando é realizado o pagamento, quando então ocorre o fato gerador do imposto de renda na fonte. Sendo assim, é possível um descasamento temporal entre o reconhecimento da receita e a retenção do tributo pela fonte pagadora. Tome-se, a título de exemplo, a nota fiscal de serviços da fl. 2700. A contribuinte considerou como se a retenção tivesse ocorrido em 2013, vez que a nota fiscal foi emitida em 22/11/13. Todavia, a própria nota fiscal faz constar que o vencimento da obrigação da fonte seria até 21/1/14. Portanto, a retenção se daria no ano seguinte ao considerado pela contribuinte. O caso se repete em relação a outras notas fiscais (fls. 2573, 2577, 2578, 2637, 2647, entre outras).

De início, ressalvo a conclusão a que chegou a Recorrente, quando afirma que o acórdão recorrido atestou que toda a receita foi oferecida à tributação.

Não me parece ter se manifestado dessa forma a decisão. O julgado fez uma afirmação genérica, dando conta que os registros do razão devem refletir o negócio jurídico celebrado e o reconhecimento da respectiva receita. Mas não afirmou que fez esta análise no caso concreto, tampouco qual teria sido o valor da receita reconhecida como tributada.

Faço esta ressalva para justificar um dos pedidos da diligência final, qual seja exatamente confirmar se as receitas foram oferecidas à tributação.

Ademais, ainda quanto ao acórdão recorrido, veja-se que, a análise baseou-se em quantidade insignificante de registros (notas fiscais), diante da monta apresentada.

Além disso, concluiu que poderia haver descasamento temporal entre o reconhecimento da receita e a retenção do IRRF pela fonte pagadora. Embora esse descompasso possa, de fato, ocorrer, não parece que seja suficiente para infirmar, por este exclusivo motivo, o direito creditório pretendido.

Se restar comprovado nos autos que a Recorrente sofreu as retenções que reputa ocorridas e que ofereceu os respectivos rendimentos à tributação, faz jus ao direito creditório que pleiteia. Este entendimento é sumulado no âmbito deste CARF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Também não comporta mais discussão no âmbito deste Conselho a forma de se comprovar a retenção do IRRF, admitindo-se outros meios, além do informe de rendimentos:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, diante dos fatos até aqui apresentados, não há como se afastar a conclusão que os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade não foram

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.811 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.921428/2015-78

suficientemente analisados, seja por considerar aquele Colegiado que a prova deveria ser feita exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, seja por ter se debruçado sobre número restrito de notas fiscais, apenas para aduzir a possibilidade de descompasso entre o reconhecimento da receita pela Contribuinte e a informação do pagamento pela fonte pagadora.

Neste sentido, e considerando o vasto acervo probatório juntado aos autos com a manifestação de inconformidade, bem como que este Conselho é instância recursal, há de se converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem da RFB se manifeste sobre os seguintes questionamentos:

1 – Qual é o valor total do IRRF do ano-calendário 2013? A verificação, a critério da autoridade responsável, poderá ser realizada por arquivos digitais a serem apresentados pela Contribuinte, se intimada para isso;

2 – Toda a receita que ensejou as retenções foram oferecidas à tributação de acordo com a escrituração apresentada?;

3 – Se necessário, intimar a Contribuinte a apresentar outros documentos que julgue oportunos, inclusive que possam permitir a auditoria eletrônica dos dados;

4 – Prestar outras informações que julgue conveniente para a solução do litígio;

5 – Intimar a Recorrente das conclusões da diligência, facultando-lhe o prazo de 30 dias para apresentar suas razões a respeito delas;

6 – Encerrado o prazo, com ou sem resposta da Contribuinte quanto às conclusões da diligência, restituir os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

### 3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que seja respondidos os questionamentos acima.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira